



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006168/2008-75
Recurso n° 514.202 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.457 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria Simples Nacional
Recorrente CLEUSA APARECIDA FERNANDES GARBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

ATIVIDADE VEDADA. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 25/01/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra a negativa do pleito de inclusão no Simples Nacional, exarado pela Campinas/SP, em razão da atividade econômica exercida, de representante comercial e agente do comércio de têxteis, vedada para ingresso na sistemática.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do pleito a interessada alega praticar atividade não impeditiva, de prestação de serviços, comercialização e revenda na área de tecidos e vestuários.

Apreciando o litígio a DRJ/CPS indeferiu a solicitação ao argumento de que não haveria, nos autos, prova da prática de atividade não vedada.

Cientificada, em 05/05/2009, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 18, apresenta, a contribuinte, em 28/05/2009, Recurso Voluntário em face deste Colegiado. Alega que o código CNAE-Fiscal consignado na ficha de inscrição estaria errado, uma vez que exerceria a atividade principal de prestação de serviços a outras empresas. Em suas palavras: “... ou seja, faz demonstração dos produtos das empresas em loco como representante, comercialização e revenda, xérox em anexo, portanto não pratica serviços de corretor e de intermediação de negócios.”

Teria efetuado diversas tentativas, sem sucesso, para corrigir o CNAE-Fiscal e que a 2ª. Câmara do então Conselho de Contribuintes já teria se pronunciado no sentido de que a atividade de representante comercial não se assemelharia à de corretagem, o que permitiria seu acesso ao sistema.

Ao final pugna pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito verifica-se que a empresa recorrente teve indeferido seu pleito de inclusão na sistemática do Simples Nacional por praticar atividades consideradas vedadas pela legislação de regência.

De acordo com a cópia da Declaração de Firma Individual, à fl. 06, espelho do que consta nos documentos de constituição da empresa, restou consignada a prática da seguinte atividade: “*Representação comercial por conta própria e de terceiros, comercialização e revenda na área de tecidos e vestuários.*”

A Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao dispor sobre as vedações ao ingresso no Simples Nacional, assim determinou no artigo 17, inciso XI:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

...

As atividades descritas no objeto social definido nos atos constitutivos da pessoa jurídica, e consignada na Declaração de Firma Individual – fl. 06, relacionam-se diretamente, à de intermediação de negócios, o que foi reconhecido pela própria interessada nas razões de recurso voluntário, quando afirmou: “... *ou seja, faz demonstração dos produtos das empresas em loco como representante, comercialização e revenda, xérox em anexo, portanto não pratica serviços de corretor e de intermediação de negócios.*”

A atividade de intermediação de negócios, sob qualquer forma ou denominação, é vedada para ingresso na sistemática do Simples Nacional, conforme descrito no citado inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar no. 123, de 2006.

Ademais, a interessada não trouxe aos autos qualquer prova que confirme sua alegação de praticar atividade não vedada.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora